



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.008258/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.719 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente HILARIO JOAQUIM RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 22/06/2009, notificação de lançamento de fl. 06, relativa ao ano-calendário de 2005, em razão da constatação de omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 44.227,70.

Cientificado em 17/08/2009 o indeferimento da SRL (fl. 23), o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 02 a 04), em 01/09/2009, onde alega, em suma, que:

1 - recebeu a quantia de R\$ 35.543,70, referente ao benefício da Previdência Social nº 115.281.037-2, do período de 09/08/2001 a 30/11/2004, inclusos R\$ 5.088,88, a título de correção monetária;

2 - não poderia a RFB considerar que seus rendimentos daquele ano foram de R\$ 61.396,09, já que recebeu R\$ 17.168,39 de pessoa jurídica privada e R\$ 8.684,00 de aposentadoria da Previdência Social, o que resulta em uma renda bruta de R\$ 25.852,39;

3 - há entendimento unânime nos Tribunais de que os proventos de aposentadoria ou diferenças, percebidos acumuladamente, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos, observando-se o limite de isenção e as alíquotas do sistema progressivo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 02/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser apurados e tributados sob o regime de competência, utilizando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre regime de tributação sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Do Regime de Competência

No recurso, o contribuinte requer que cálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente seja feito pelo regime de competência, calculado mês a mês.

O comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2005 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite